



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2032/2018

PROCESSO Nº 00067.005348/2015-11
INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Brasília, 18 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 28/09/2016, que aplicou pena de multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 001737/2015, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.25(d) do RBAC 175 - *possuir funcionários envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658430166.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1786/2018/ASJIN - SEI nº 2232177**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, com respaldo no disposto no artigo 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.
4. Notifique-se.
5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/09/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2232764** e o código CRC **C8B0DE85**.



PARECER N° 1786/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00067.005348/2015-11
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001737/2015 **Data da Lavratura:** 23/09/2015

Crédito de Multa n°: 658430166

Infração: *possuir funcionários envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.25(d) do RBAC 175

Data: 23/09/2014 **Hora:** 00:00 h **Local:** Aeroporto Internacional de Milão - Malpensa - Itália

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001737/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.25(d) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de realizar ou verificar, no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea, treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos que deve ser realizado ou verificado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses conforme instruções estabelecidas na IS 175-002 em vigor.

Descrição da infração: Em auditoria realizada na empresa TAM LINHAS AÉREAS, foi identificado a não conformidade no FOP 109 n° 31/2014/GTAP/GCTA/SPO, em que a empresa não garantiu, a todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos, que possuíssem certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos. São eles: Marcela Souza de Cruz, Cristina Rosas e Massimo Manenti. Foi apresentado o contrato dos funcionários, informando que possuíam contratação temporária, porém, isso não os isenta de estarem treinados conforme as obrigações do RBAC 175.

2. À fl. 02, consta Relatório de Fiscalização, datado de 23/09/2015, que apresenta as mesmas informações dispostas no Auto de Infração e tem como anexo o FOP 109 n° 31/2014/GTAP/GCTA/SPO, que descreve a irregularidade disposta no auto de infração em seu item 1 (fls. 03/04).

3. Notificada da infração em 28/10/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, a atuada apresentou defesa em 19/11/2015 (fls. 06/11). No documento, alega a nulidade do auto de infração, dispondo que seus colaboradores participaram do curso presencial relativo a artigos perigosos e entendendo pela ausência de prática ilícita. Ainda, requer a nulidade do auto de infração pelo fato do auto de infração não ter sido enviado acompanhado do Relatório de Fiscalização e por ausência de provas.

4. A autuada ainda junta à defesa documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 12/15) e comprovação de treinamento de dois dos três colaboradores citados no auto de infração (fls. 16/19).
5. Em 28/09/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA e pela plicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 26/29.
6. Em 02/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 0226337).
7. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 28/12/2016 (protocolo 00058.513629/2016-25). No documento, repete os argumentos já apresentados em defesa.
8. Em 10/08/2017, lavrada Certidão SEI 0950341, que conhece do recurso, atestando a impossibilidade de aferição da tempestividade do mesmo, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância.
9. Em 20/07/2018, Despacho SEI 2024061 distribui o processo para deliberação.
10. É o relatório.

PRELIMINARMENTE

11. *Regularidade processual*

12. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/10/2015 (fl. 05), apresentando sua defesa em 19/11/2015 (fls. 06/11). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 28/12/2016 (protocolo 00058.513629/2016-25) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

DO MÉRITO

14. *Quanto à fundamentação da matéria - possuir funcionários envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido*

15. Diante da infração descrita no auto de infração, a multa foi aplicada com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.25(d) do RBAC 175.

16. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, e apresenta a seguinte redação em seu item 175.25(d):

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

18. Conforme consta no Auto de Infração, em auditoria realizada na empresa TAM LINHAS AÉREA S/A, no Aeroporto Internacional de Milão, foi verificado que a empresa não garantiu que todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuíssem treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, listando os seguintes colaboradores no documento: Marcela Souza de Cruz, Cristina Rosas e Massimo Manenti. Em defesa a autuada demonstrou que os colaboradores Marcela Souza de Cruz e Massimo Manenti haviam realizado o treinamento requerido, entretanto não foi demonstrado que a colaboradora Cristina Rosas havia passado pelo treinamento, motivo pelo qual em decisão de primeira instância foi aplicada multa à recorrente.

19. Com relação às alegações apresentadas em defesa e recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

20. Ainda com relação às alegações de ausência de provas, cabe ressaltar que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois não foi demonstrado pela recorrente que a colaboradora Cristina Rosas havia passado pelo treinamento requerido.

21. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática da infração fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/1986, art. 295).

24. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

25. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$ 7.000,00, foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes nem agravantes, deve ser aplicado o valor intermediário da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

26. No caso em tela, verifica-se que não podemos aplicar quaisquer condições atenuantes previstas nos diversos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

27. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

28. Dessa forma, considerando as condições atenuantes e agravantes comprovadas nos autos, a multa deve ser mantida em seu grau intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

30. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/09/2018, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2232177** e o código CRC **EDA0E12A**.